

DECRETO Nº 4818, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Inspeção Veicular em veículos automotores destinados ao Transporte de Escolares (Urbano e Rural), Transporte Remunerado de Passageiros, Sob Regime de Fretamento, Transporte de Passageiros (Moto táxi), Transporte de Cargas (Moto-frete), Serviços (Moto-Boy), Táxi e ônibus de Transporte Coletivo Urbano, no âmbito do Município de Uberaba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VII, XIV, do art. 88 e art. 172, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com os artigos 103 a 113, 136 a 139-A e 139-B, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Leis Municipais de nº 6.926/99 alterada pela Lei nº 7.266/99, regulamentada pelo Decreto nº 2203/00, Lei Municipal nº 9.424/04, Lei Municipal de nº 11.350/11, regulamentada pelo Decreto nº 4038/12, Lei Municipal de nº 11.162/2011, alterada pela Lei nº 11.274/11, regulamentada pelo Decreto nº 4035/12, regulamentada pelo Decreto nº 4035/12 e Decreto Municipal nº 4291/12,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece regras para inspeção veicular em veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, cargas e de serviço no Município de Uberaba, de responsabilidade da autoridade municipal de trânsito, conforme exigências dos artigos 103 a 113 e 136 a 139-A e 139-B, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e Leis Municipais nº 6.926/99, alterada pela Lei nº 7.266/99, regulamentada pelo Decreto 2203/00, Lei Municipal nº 9.424/04, Lei Municipal nº 11.350/11, regulamentada pelo Decreto nº 4038/12, Lei Municipal de nº 11.162/11, alterada pela Lei nº 11.274/11, regulamentada pelo Decreto nº 4035/12 e Decreto nº 4291/12.

Art. 2º - Os veículos automotores de que trata este Decreto são aqueles que prestam serviço de:

I – Moto táxi

II - Moto-frete;

III – Motoboy;

IV - Táxi;

V - Transporte Escolar Urbano;

VI - Transporte Escolar Rural;

VII - Fretamento;

VIII - Ônibus de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 3º - A inspeção veicular é obrigatória para todos os veículos de que trata o art. 2º, deste Decreto, devendo ser observado:

I – segurança;

II – controle de emissão de gases poluentes;

III – higiene;

IV - conforto.

Art. 4º – Em se tratando de veículos de que tratam os incisos V e VI do art. 2º deste decreto, deverão ser observados ainda por ocasião da inspeção veicular semestral:

I – registro como veículo de passageiros, com informação/observação “Transporte Escolar” indicada no CRLV do veículo;

II – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.

III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo;

IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas na extremidade da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente;

VI – limitadores dos vidros corrediços com abertura de, no máximo, dez centímetros;

VII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

VIII – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e normatizações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;

IX – ter sido aprovado em inspeção veicular, conforme determina o artigo 136, inciso II, do CTB, nos termos da Portaria nº 1498/2018 e deste decreto.

Parágrafo Único – Para atendimento do inciso II deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 5º - Em se tratando de veículos de que tratam os incisos V e VI do artigo 2º deste decreto, deverão ser atendidos todos os requisitos de que trata a Portaria nº 1498/2019 do DETRANMG.

Art. 6º - A inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos requisitos de que tratam o art. 3º deste decreto será realizado por profissional legalmente habilitado, ou por ITL com sede no Estado de Minas Gerais, credenciada na forma da Resolução CONTRAN nº 632/2016, desde que não conflite com o conflito de interesses com órgão, organismo ou ente estatal, observada a regra do art. 33 da referida Resolução.

§ 1º - Detêm habilitação legal para emitir laudo de inspeção do veículo, conforme Resolução CONFEA nº 458/01 e Lei Federal nº 5.194/1966, os seguintes profissionais:

I – engenheiro mecânico;

II – engenheiro mecânico e de automóveis;

III – engenheiro mecânico e de armamento;

IV – engenheiro de automóveis;

V – engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI – engenheiro mecânico-eletricista;

VII – engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII – tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

§ 5º - Ao veículo aprovado na inspeção será emitido Laudo de Inspeção Veicular, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 7º - O profissional legalmente habilitado de que trata o art. 6º, § 1º e incisos, empresas ou ITL's interessados em realizar inspeções veiculares nos veículos de que trata este decreto, deverão credenciar previamente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba, comprovando:

I – Regularidade jurídica e fiscal;

II – possuir local adequado para estacionamento de veículos; III – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviços de apoio às inspeções e também área de atendimento aos clientes;

IV – realizar as inspeções em áreas cobertas, possibilitando o desenvolvimento das mesmas ao abrigo de intempéries;

V – deter controle informatizado através de tecnologia de biometria para a emissão de Certificado de Inspeção Veicular;

VI – prova de regular contratação de seguro de responsabilidade civil em razão da atividade desenvolvida, com importância segurada de no mínimo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para eventual cobertura de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em caso de inspeções realizadas por empresas jurídicas, o Laudo de Inspeção Veicular deverá ser obrigatoriamente emitido por profissional legalmente na forma prevista no art. 6º, § 1º e incisos deste decreto, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 8º - Revogam-se as disposições contidas no Decreto de nº 905/07.

Art. 9º - Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba – MG, 18 de dezembro de 2019.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Prefeito Municipal de Uberaba

LUIZ HUMBERTO DUTRA

Secretário Municipal de Governo

WELLINGTON CARDOSO RAMOS

Secretário Municipal de Governo

Porta-Voz nº 1765 - Uberaba, 18 de Dezembro de 2019 - Pág. 95/96

Fonte: <http://www.uberaba.mg.gov.br:8080/portal/acervo/portavoz/arquivos/2019/1765%20-%2018-12-2019.pdf>